



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2020236 - RJ (2021/0350374-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ARRUDA ALVIM - PB012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - RJ002557A
BRENO CONDE TAVARES - RJ197842
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - RJ002556A
LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435
ROGERIO RODRIGUES - RJ002557
AGRAVADO : FALE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EM
TELECOMUNICAÇÕES LTDA
AGRAVADO : X Z CELULARES LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : ALMEIDA COMERCIO DE TELEFONES E CELULARES LTDA -
MICROEMPRESA
AGRAVADO : A.R. TELECOMUNICACOES LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : E. S. A. GONCALVES - MICROEMPRESA
AGRAVADO : GONCALVES COMERCIO DE COMUNICACAO LTDA -
MICROEMPRESA
AGRAVADO : RICARDO COMERCIO DE COMUNICACAO LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : CAMILO FERNANDES DA GRAÇA - RJ082507

EMENTA

CIVIL. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DESFAZIMENTO POR CULPA DO REPRESENTADO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO. EMPRESAS DEMANDANTES COM INSCRIÇÃO CANCELADA NA JUNTA COMERCIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA QUE SE MANTÉM PARA QUESTÕES AFETAS ÀS RESPECTIVAS LIQUIDAÇÕES. PRECEDENTES.

1. Não se reconhece violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Mesmo havendo baixa na Junta Comercial ou arquivamento no Registro do Comércio, a sociedade empresária conserva sua capacidade processual no que respeita aos atos de liquidação do seu ativo. Somente quando encerrada a fase da liquidação é que se dará, em definitivo, o encerramento da personalidade jurídica da empresa. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2020236 - RJ (2021/0350374-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ARRUDA ALVIM - PB012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - RJ002557A
BRENO CONDE TAVARES - RJ197842
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - RJ002556A
LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435
ROGERIO RODRIGUES - RJ002557
AGRAVADO : FALE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EM
TELECOMUNICAÇÕES LTDA
AGRAVADO : X Z CELULARES LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : ALMEIDA COMERCIO DE TELEFONES E CELULARES LTDA -
MICROEMPRESA
AGRAVADO : A.R. TELECOMUNICACOES LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : E. S. A. GONCALVES - MICROEMPRESA
AGRAVADO : GONCALVES COMERCIO DE COMUNICACAO LTDA -
MICROEMPRESA
AGRAVADO : RICARDO COMERCIO DE COMUNICACAO LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : CAMILO FERNANDES DA GRAÇA - RJ082507

EMENTA

CIVIL. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DESFAZIMENTO POR CULPA DO REPRESENTADO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO. EMPRESAS DEMANDANTES COM INSCRIÇÃO CANCELADA NA JUNTA COMERCIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA QUE SE MANTÉM PARA QUESTÕES AFETAS ÀS RESPECTIVAS LIQUIDAÇÕES. PRECEDENTES.

1. Não se reconhece violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Mesmo havendo baixa na Junta Comercial ou arquivamento no Registro do Comércio, a sociedade empresária conserva sua capacidade processual no que respeita aos atos de liquidação do seu ativo. Somente quando encerrada a fase da liquidação é que se dará, em definitivo, o encerramento da personalidade jurídica da empresa. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Consta dos autos que FALE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, X Z CELULARES LTDA, ALMEIDA COMERCIO DE TELEFONES E CELULARES LTDA, A.R. TELECOMUNICACOES LTDA, E. S. A. GONCALVES, GONCALVES COMERCIO DE COMUNICACAO LTDA, RICARDO COMERCIO DE COMUNICACAO LTDA. (FALE COMÉRCIO e outros) firmaram contratos com a CLARO S.A. (CLARO) para atuarem como Agentes Autorizados desta operadora na comercialização de planos de serviços e de aparelhos de telefonia móvel.

Em seguida, FALE e outros ajuizaram ação contra a CLARO, alegando que ela teria imposto alterações dramáticas das condições originariamente pactuadas inviabilizando o negócio entabulado.

Foi prolatada sentença de parcial procedência, que declarou a resolução dos contratos por culpa da CLARO e condenou-a ao pagamento dos lucros cessantes, devidamente transitada em julgado.

Na fase de liquidação de sentença sobreveio decisão interlocutória com o seguinte conteúdo:

Aduz a ré que as empresas que compõem o polo ativo encontram-se com subjetividade jurídica encerrada na JUCERJA. A questão não admite muita ilação jurídica. Há título executivo judicial em liquidação por arbitramento. Se ao final não houver credor, declarar-se-á inexigível a dívida. Neste momento, contudo, assaz necessário liquidar o valor devido. Nesse contexto, nada mais há que falar quanto a oportunidade ou ônus da juntada dos ciclos de comissionamento, pois todos os recursos foram manejados e nenhum acolhido, de modo que a obrigação da ré restou reiteradamente reconhecida e descumprida. Em sendo assim, o caminho obvio a ser adotado é aceitação dos cálculos do credor por absoluta inercia do devedor. Quanto a realização da perícia, necessária análise por expert para arbitrar, apurar e aferir os valores apresentados, bem como correção e juros incidentes. Intime-se o expert para dar inicio aos

trabalhos observando os valores históricos indicados pelo credor e correção e juros fixados no decisum e balisados pelo regramento jurídico vigente (e-STJ, fl. 1.64 - sem destaque no original)

A CLARO interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, afirmando, em síntese, que todas as autoras, pessoas jurídicas, encontram-se devidamente baixadas na Receita Federal do Brasil, por liquidação voluntária, sendo que o encerramento de várias delas ocorreu antes mesmo do ajuizamento da ação. Assim, requereu a declaração de inexistência da sentença em relação às pessoas jurídicas extintas anteriormente ao ajuizamento da ação e a extinção do feito quanto às pessoas jurídicas extintas posteriormente ao ajuizamento da ação, caso não sanado o vício de representação.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECORRENTE QUE ALEGA A INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DAS PESSOAS JURÍDICAS EXEQUENTES, EM RAZÃO DE SUA EXTINÇÃO E BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. NO ENTANTO, O FIM DA PERSONALIDADE JURÍDICA SOMENTE SE CONFIGURA APÓS A SUA LIQUIDAÇÃO, OU SEJA, APÓS A APURAÇÃO DOS ATIVOS E PASSIVOS DA SOCIEDADE, INDEPENDENTEMENTE DE SUA BAIXA, NOS MOLDES DO QUE PRECEITUA O ART. 51, CAPUT E § 3º, DO CC. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL QUANTO À ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DOS AGRAVADOS, EIS QUE CONSTA DESPACHO POSTERIOR DO JUÍZO A QUOM SENTIDO CONTRÁRIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA QUE DEVE OBSERVAR O PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, NOS TERMOS DO ART. 510 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE QUANTO AO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NO MAIS, RESTAM PREJUDICADAS AS DEMAIS RAZÕES VENTILADAS PELO RECORRENTE, EIS QUE VERSAM SOBRE O PRÓPRIO TRABALHO A SER REALIZADO PELO EXPERTDO JUÍZO, NÃO SENDO O MOMENTO ADEQUADO DE APRECIÁ-LOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ, fls. 164/165).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 209/215).

Inconformada, CLARO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. (1) 489 e 1.022 do CPC, pois o TJRJ teria incorrido em (1.a) contradição ao afirmar, numa passagem, que os sócios das empresas exequentes as haviam dissolvido procedendo com a competente liquidação e, em outra passagem que referidas sociedades não haviam sido liquidadas; e (1.b)

omissão porque não esclareceu em que datas foram assinados, protocolados e deferidos os pedidos de distrato de cada uma das empresas exequentes; e (2) 70, 76, 110, 313 e 485 do CPC; 51, 1.033, 1.036, 1.102 e 1.103 do CC; 32 e 36 da Lei nº 8.934/94, além de dissídio jurisprudencial, pois as empresas FALE COMÉRCIO, RICARDO COMÉRCIO, GONÇALVES COMÉRCIO e ALMEIDA COMÉRCIO foram efetivamente extintas antes do ajuizamento da ação de conhecimento, e as empresas A.R. TELECOMUNICAÇÕES e X.Z. CELULARES foram extintas no curso da demanda, razão pela qual não teriam capacidade jurídica para demandar em juízo, o que conduziria à extinção do cumprimento de sentença (e-STJ, fls. 217/257).

O recurso não foi admitido na origem e o agravo que se seguiu foi conhecido para negar-lhe provimento, conforme decisão monocrática de minha lavra assim resumida:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOCIEDADES EXTINTAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. DISTRATO DA SOCIEDADE QUE NÃO IMPLICA SEU ENCERRAMENTO DEFINITIVO. CAPACIDADE PROCESSUAL REMANESCENTE PARA RESPECTIVA LIQUIDAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 10.527).

Nas razões do presente agravo interno, CLARO insistiu na alegação de ofensa aos arts. **(1)** 1.022 do CPC, porque estaria efetivamente caracterizada a negativa de prestação jurisdicional suscitada no recurso especial, e **(2)** 70, 76, 110, 313 e 485 do CPC; 51, 1.033, 1.036, 1.102 e 1.103 do CC; 32 e 36 da Lei nº 8.934/94, porque a liquidação voluntária operada nos instrumentos de distrato – fato reconhecido no próprio acórdão recorrido e, portanto, incontroverso – representaria circunstância suficiente ao reconhecimento de que as empresas “FALE COMÉRCIO”, “RICARDO COMÉRCIO”, “GONÇALVES COMÉRCIO” e “ALMEIDA COMÉRCIO” já estavam extintas antes do ajuizamento da ação e, portanto, não poderiam ter figurado no polo ativo, mas apenas seus sócios a quem se atribuíram tais poderes. Por outro lado, com relação às empresas “A.R. Telecomunicações” e “X.Z. Celulares”, extintas no curso da demanda, seria necessário determinar a intimação dos ex-sócios para, querendo, regularizarem o polo ativo, sob pena de extinção do processo (e-STJ, fls. 10.538/10.559).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 10.563/10.587).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não colhe êxito.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Não se cogita da contradição apontada no item 1.a, das razões do recurso especial, porque o TJRJ foi bastante claro e coerente ao afirmar, no julgamento dos embargos de declaração, que o distrato das sociedades autoras não foi acompanhado da respectiva liquidação.

Confira-se:

Este Órgão Julgador fixou o entendimento de que as pessoas jurídicas que compõem o polo ativo da presente ação possuem capacidade processual ativa, ainda que tenha havido, independentemente da data, os registros de distrato averbados na Junta Comercial. Isso porque não há qualquer impedimento de perseguir ativos que não foram liquidados e que devem retornar ao patrimônio delas. Com efeito, a liquidação ocorre de forma efetiva quando apurados os ativos e satisfeito o passivo, como ocorre, por exemplo, no procedimento previsto na Lei 11.101/05. Logo, diferentemente do que sustenta a embargante, não se reconheceu a extinção propriamente dita, por conseguinte, não há qualquer contradição, pois ainda subsistem ativos que são perseguidos na presente demanda (e-STJ, fl. 212).

Tampouco se verifica a omissão indicada no item 1.b daquele mesmo recurso, pois, de acordo com a tese jurídica adotada no acórdão estadual, de que as sociedades conservam capacidade processual até a efetiva liquidação, não havia necessidade de indicar, precisamente, as datas em que foram assinados, protocolados e deferidos os pedidos de distrato de cada uma das empresas exequentes.

(2) Capacidade processual

Examinando a jurisprudência desta Corte é possível localizar, de fato, julgados que reconhecem a incapacidade processual das sociedades empresárias após a baixa na Junta Comercial.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. LIQUIDAÇÃO COMPLETA DA EMPRESA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO NÃO OBJETADO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Com a extinção da personalidade jurídica antes da distribuição do feito, ocorrida sua baixa na Junta Comercial, inviável a postulação em Juízo. Precedentes (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.642.516/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021).

2. A desconstituição das premissas fáticas que fundamentaram as

conclusões do Tribunal de origem encontra óbice no fato de o recurso especial não comportar o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, acerca da qual sequer foram opostos embargos de declaração, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. A subsistência de fundamento jurídico não objetado obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.080.338/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023.)

Mas consoante se extrai da própria verbetização da ementa acima, a liquidação a empresa, naquela oportunidade, já estava completa.

A observação é importante porque, mesmo havendo baixa na Junta Comercial ou arquivamento no Registro do Comércio, a sociedade conserva sua capacidade processual no que diz respeito aos à liquidação do seu ativo.

Somente encerrada a fase da liquidação é que dará, em definitivo, o encerramento da personalidade jurídica daquela empresa.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. . LC 123/2006. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. QUANTIFICAÇÃO DE MULTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Tal norma, entretanto, não exime essas empresas e seus sócios ou administradores de cumprirem e observarem a disciplina jurídica atinente aos procedimentos de extinção da pessoa jurídica. Assim, como já consignado na decisão ora agravada, após o distrato, procede-se ainda à liquidação, ou seja, à realização do ativo e pagamento do passivo, para, então, decretar o fim da personalidade jurídica. Mantida, portanto, a Súmula 83/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.133.421/SC, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. REGISTRO DE DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

[...]

2. A Segunda Turma desta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.

(REsp n. 1.734.646/SP, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda

DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUBSISTENCIA DA PERSONALIDADE JURIDICA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SE SUJEITA, PARA OS EFEITOS DA RESPECTIVA LIQUIDAÇÃO, AO REGIME COMUM AS SOCIEDADES ANONIMAS EM GERAL (LEI 6.404/1976, ART. 235), CONSERVANDO SUA PERSONALIDADE JURIDICA ATE A EXTINÇÃO - QUE SE DA COM O ARQUIVAMENTO DOS ATOS PROPRIOS NO REGISTRO DO COMERCIO (LEI 6.404/1976, ART. 207); PENDENTE DE LIQUIDAÇÃO, A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SEGUE TITULAR DOS DIREITOS RESULTANTES DOS CONTRATOS DE QUE PARTICIPOU, NÃO PODENDO O ESTADO, QUE CONTINUA SENDO APENAS SEU ACIONISTA, SUB-ROGAR-SE NAS RESPECTIVAS AÇÕES.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp n. 50.655/MG, relator Ministro ARI PARGENDLER, Segunda Turma, julgado em 17/4/1997, DJ de 12/5/1997)

Assim, se o TJRJ afirmou que a liquidação dessas empresas demandantes não estava encerrada, não há como afirmar que elas não tinham mais personalidade jurídica para perseguir em juízo valores que lhes eram devidos.

E mesmo que se pudesse cogitar de ausência de capacidade processual, ainda seria possível admitir, em conformidade com entendimento desta Terceira Turma, a retificação do polo passivo da demanda, não se justificando, portanto, a extinção do processo em relação a elas por esse fundamento.

Anote-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SEQUESTRO DE BENS DECRETADO PELO JUÍZO CRIMINAL. DEPÓSITO EM MÃOS DA VÍTIMA, PESSOA JURÍDICA, QUE PERDUROU POR QUASE 17 ANOS. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS BENS EM ESTADO PRECÁRIO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXTINTA. ILEGITIMIDADE. MODIFICAÇÃO DO POLO ATIVO APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO EX-SÓCIO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NA PROPORÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA A SENTENÇA DE MÉRITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação ajuizada em 03/05/2011. Recursos especiais interpostos em 09/05/2014 (com retenção nos autos) e em 14/03/2019. Conclusão ao Gabinete em 22/07/2019.

2. Os propósitos recursais consistem em dizer: a) preliminarmente, se é possível a modificação do polo ativo da demanda após a citação, para a substituição da sociedade empresária extinta por um de seus sócios e, b) no mérito, se a apuração da indenização, em relação aos veículos, deve considerar seu valor de mercado à época do sequestro judicial, ou, de outro turno, à época da restituição dos bens.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, é imperativa a rejeição dos embargos de declaração.

4. A extinção representa para a sociedade empresária o que a morte

representa para a pessoa natural: o fim da sua existência no plano jurídico, sem a qual não há mais personalidade civil, nem capacidade de ir a juízo e reivindicar qualquer direito.

5. Eventuais direitos patrimoniais que integraram a esfera jurídica da sociedade são transmitidos, com a sua extinção, aos ex-sócios, aos quais, assim, pertence a legitimidade para postular em juízo acerca de tais direitos.

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para a modificação das partes, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu. Precedentes.

7. Hipótese dos autos em que, desde o protocolo da petição inicial, estava patente a ilegitimidade ativa da sociedade empresária, porquanto já extinta anos antes, como atestado pelos documentos anexados à peça.

8. Contexto em que cabia ao juiz, à primeira leitura da exordial, ter determinado a retificação do polo ativo, com vistas a possibilitar o regular processamento da demanda. Como não o fez, abriu-se para a parte ré a possibilidade de suscitar o vício em sua contestação, circunstância que, todavia, não é capaz de justificar a prematura extinção do processo quanto ao direito material vindicado.

9. A isso se acrescenta a ausência de prejuízo à ré, haja vista que, em não se tratando de hipótese de alteração do pedido ou da causa de pedir, suas razões de defesa, tanto fáticas como jurídicas, permanecem hígidas e absolutamente pertinentes, quer conste no polo ativo a sociedade ou o seu ex-sócio.

10. Vindo aos autos apenas um dos ex-sócios, impõe-se o pagamento da indenização não por inteiro, mas na proporção da sua participação no capital social da empresa extinta.

11. Em que pese a oposição de embargos de declaração, a ausência de prequestionamento da tese sustentada pela recorrente, bem como dos dispositivos legais correlatos, impede o conhecimento do recurso especial interposto contra a sentença de mérito. Aplicação da Súmula 211/STJ.

12. Recurso especial interposto contra decisão interlocutória conhecido e parcialmente provido.

13. Recurso especial interposto contra a sentença de mérito não conhecido.

(REsp n. 1.826.537/MT, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.020.236 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0350374-8

Número de Origem:

00419299252018819000 00483268820208190000 202124509422

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO S.A

ADVOGADOS: ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447

ARRUDA ALVIM - PB012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - RJ002557A

BRENO CONDE TAVARES - RJ197842

LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435

FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - RJ002556A

ROGERIO RODRIGUES - RJ002557

AGRAVADO : FALE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EM
TELECOMUNICAÇÕES LTDA

AGRAVADO : X Z CELULARES LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVADO : ALMEIDA COMERCIO DE TELEFONES E CELULARES LTDA -
MICROEMPRESA

AGRAVADO : A.R. TELECOMUNICACOES LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVADO : E. S. A. GONCALVES - MICROEMPRESA

AGRAVADO : GONCALVES COMERCIO DE COMUNICACAO LTDA -
MICROEMPRESA

AGRAVADO : RICARDO COMERCIO DE COMUNICACAO LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : CAMILO FERNANDES DA GRAÇA - RJ082507

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARO S.A

ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447

ARRUDA ALVIM - PB012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - RJ002557A

BRENO CONDE TAVARES - RJ197842

FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - RJ002556A

LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - RJ160435

ROGERIO RODRIGUES - RJ002557

AGRAVADO : FALE COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EM
TELECOMUNICAÇÕES LTDA

AGRAVADO : X Z CELULARES LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVADO : ALMEIDA COMERCIO DE TELEFONES E CELULARES LTDA -
MICROEMPRESA

AGRAVADO : A.R. TELECOMUNICACOES LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVADO : E. S. A. GONCALVES - MICROEMPRESA

AGRAVADO : GONCALVES COMERCIO DE COMUNICACAO LTDA -
MICROEMPRESA

AGRAVADO : RICARDO COMERCIO DE COMUNICACAO LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : CAMILO FERNANDES DA GRAÇA - RJ082507

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024